

Projeto de Lei n.º 032, de 23 de agosto de 2021.

“Dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento Econômico e Social do Município de Alpinópolis, cria o Programa de Desenvolvimento Econômico e Social e autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento vigente e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Alpinópolis, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 85, incisos IV da Lei Orgânica Municipal, resolve propor a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município de Alpinópolis atenderá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º O Município de Alpinópolis poderá conceder, a requerimento do interessado e mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos econômicos e estímulos fiscais sob as diversas formas nela previstos, às empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agroindustriais, levando-se em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia local.

Art. 3º Os benefícios previstas nesta Lei só poderão ser concedidos uma única vez para cada empresa.

Art. 4º Não poderão ser contempladas as empresas que estiverem em débito com a Fazenda Pública Municipal, Estadual ou Federal, bem como aquelas que tenham alienado imóvel de sua propriedade que pudesse servir para o empreendimento da candidata aos incentivos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO II DOS INCENTIVOS ÀS EMPRESAS

Art. 5º Para fins de instalação, ampliação, modernização e reativação de atividade econômica e considerando a função social e a expressão econômica do empreendimento, os estímulos e incentivos poderão consistir, isolada ou cumulativamente em:

I – execução no todo ou em parte dos serviços de aterro, terraplanagem, transporte de terras e de materiais de construção e outros similares de infraestrutura necessária à implantação ou ampliação pretendidas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALPINÓPOLIS
Governo do povo, cidade de todos.

- II - concessão de uso ou doação de terrenos para a instalação ou ampliação do empreendimento;
- III - pagamento de aluguel de prédio destinado ao empreendimento;
- IV - cessão de uso ou doação de bens e equipamentos;
- V - isenção de tributos municipais na forma da lei;
- VI - elaboração de projetos e serviços de consultoria;
- VII - outros incentivos econômicos, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse para o Município.

§ 1º A concessão de qualquer dos benefícios ou incentivos previstos neste artigo só poderá ser feita através de lei autorizativa específica.

§ 2º No requerimento do pedido de concessão dos benefícios ou incentivos previstos neste artigo os interessados deverão demonstrar que gerarão novos empregos, com a anexação de uma cópia do projeto do seu empreendimento.

§ 3º Os benefícios ou incentivos previstos nesta Lei serão concedidos mediante a observação dos seguintes princípios e condições:

- I - no caso de concessão de direito real de uso ou doação de imóvel, sempre com cláusula de resolução ou reversão, se a empresa não iniciar sua atividade econômica na forma do projeto aprovado, no prazo de um ano ou se cessar suas atividades transcorridos menos de dez anos, contados do início de seu funcionamento;
- II - no caso de pagamento ou ressarcimento de aluguel do imóvel destinado à instalação da indústria, o benefício será limitado a até doze meses a partir da data do início de vigência do contrato de locação;
- III - na execução dos serviços de aterro, terraplanagem, transporte de terras e de materiais de construção e outros similares de infraestrutura necessária à implantação ou ampliação pretendidas, não haverá ônus à beneficiária até o limite de cinquenta horas-máquinas, sendo que as demais serão remuneradas em preço a ser fixado por ato do Prefeito Municipal;
- IV - o fornecimento, cessão de uso ou doação de bens e equipamentos somente ocorrerão quando destinados à instalação e funcionamento de empresas;
- V - a isenção fiscal poderá ser concedida relativamente aos seguintes tributos:
 - a) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISQN);
 - b) Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU incidente sobre o imóvel destinado à empresa;
 - c) Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis-ITBI, incidente na aquisição pela empresa de imóvel destinado à implantação do empreendimento;
 - d) taxas relativas à aprovação do projeto, licença de localização, vistoria, fiscalização e coleta de lixo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALPINÓPOLIS
Governo do povo, cidade de todos.

§ 1º Na hipótese de concessão de direito real de uso ou de doação, a resolução ou reversão dar-se-ão sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas ou outro investimento realizado, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel.

§ 2º A isenção fiscal terá sua duração determinada com base na criação de empregos diretos, em função das quais a empresa poderá gozar do benefício, observados os seguintes prazos:

- a) por um ano, se contar com mais de cinco e até dez empregados;
- b) por dois anos, se contar com mais de dez e até quinze empregados;
- c) por três anos, se contar com mais de quinze e até vinte e cinco empregados;
- d) por quatro anos, se contar com mais de vinte e cinco e até cinquenta empregados;
- e) por cinco anos, se contar com mais de cinquenta e até 100 cem empregados;
- f) por seis anos, se contar com mais de cem empregados.

§ 3º As empresas deverão comunicar, por escrito, trimestralmente, o número de empregados contratados ao Poder Executivo Municipal, cabendo a este efetuar a fiscalização do cumprimento do disposto no parágrafo anterior adequando, se for o caso, a isenção à média mensal de empregados absorvidos, verificada no trimestre anterior e em sendo o caso, efetuará o lançamento e cobrança da diferença de tributos disso decorrente.

Art. 6º Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento das empresas, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, já consolidado quando for o caso, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado ou em outro órgão competente;

II - prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

III - prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto a:

- a) tributos e contribuições federais;
- b) tributos estaduais;
- c) tributos do Município de sua sede;
- d) contribuições previdenciárias;
- e) FGTS.

IV - projeto circunstanciado do investimento que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do ICMS a ser gerado, projeção inicial e futura de dois anos do número de empregos diretos e indiretos a serem gerados, prazo para o início da atividade e estudo de viabilidade econômica e de funcionamento regular do empreendimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALPINÓPOLIS
Governo do povo, cidade de todos.

V - projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados, no caso de indústria;

VI - certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o caput deverá ser acompanhado, ainda, de memorial contendo as seguintes informações e documentos:

I - valor inicial de investimento;

II - área necessária para sua instalação e outros pedidos que a empresa entender necessárias à implantação do projeto;

III - absorção inicial de mão-de-obra e sua projeção futura;

IV - efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no Município;

V - viabilidade de funcionamento regular;

VI - produção inicial estimada;

VII - objetivos e metas a serem atingidos com o empreendimento;

VIII - atestados de idoneidade financeira fornecidos por instituições bancárias;

IX - demonstrativo das disponibilidades financeiras para aplicação no investimento proposto;

X - outras informações que venham a ser solicitadas pela Administração Municipal.

Art. 7º O montante do auxílio financeiro ou as espécies de auxílio material a serem concedidos, dependerão do interesse público que ficar comprovado pela análise dos elementos referidos no inciso IV do art. 6º, da disponibilidade financeira e desde que sejam satisfeitos os requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em especial em seu art. 14, incisos I e II, §§ 1º a 3º, incisos I e II.

Art. 8º O Poder Executivo, após as manifestações dos órgãos técnicos do Município e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - COMDES, decidirá sobre o pedido e elaborará Carta de Intenção, consubstanciando os compromissos da empresa e os benefícios possíveis de serem concedidos pelo Município, encaminhando Projeto de Lei ao Poder Legislativo para autorizar a concessão dos incentivos definidos.

Art. 9º Definidos os incentivos em bens imóveis, materiais e serviços a serem fornecidos, o Município quantificará o custo total, incluídos a remuneração e encargos sociais, horas-máquina e demais encargos incidentes, comunicando o montante à empresa beneficiada para conhecimento e eventual impugnação.

Art. 10. A entrega de materiais ou a prestação de serviços será precedida da lavratura de um termo assinado pelas partes, figurando de um lado o Município e de outro os representantes legais das empresas beneficiadas, a ser registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Alpinópolis, contendo cláusula

expressa de indenização, ao Município, do valor total do incentivo concedido, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária no caso de fechamento do estabelecimento empresarial ou industrial beneficiado ou de redução ou não alcance das metas especificadas na Carta de Intenções, no prazo de 10 (dez) anos contados da data da obtenção do auxílio, devendo ser prestada garantia real ou pessoal da obrigação de indenizar.

Parágrafo único. No caso de doação de imóvel, a respectiva escritura será celebrada com cláusulas obrigatórias sobre o prazo de seu cumprimento e de sua reversão ao Patrimônio Público Municipal, se ocorrerem as hipóteses referidas neste artigo, conforme regramentos estabelecidos no art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e no art. 76, § 6º da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 11. O Município deverá assegurar-se no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento pelas empresas beneficiadas dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município, na forma do art. 10.

Art. 12. Terão prioridade aos benefícios e incentivos desta Lei as empresas que utilizarem maior número de trabalhadores residentes no Município e maior quantidade de matéria-prima local.

CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS À AGROINDÚSTRIA E PRODUTORES RURAIS

Art. 13. Às agroindústrias que se instalarem no Município poderão ser concedidos, no que couber, os mesmos incentivos previstos nesta Lei, aplicando-se lhes igualmente, os critérios e condições estabelecidos em relação aos empreendimentos comerciais e industriais.

Art. 14. Para obter os benefícios desta lei, o produtor rural deverá apresentar requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, acompanhado do respectivo projeto e do talão de produtor rural.

CAPÍTULO IV DO PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - PROMDES



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALPINÓPOLIS

Governo do povo, cidade de todos.

Art. 15. Fica instituído o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - PROMDES com o objetivo de apoiar, através de incentivos ou benefícios fiscais, materiais e financeiros de que trata esta Lei, os projetos de empresas e pessoas físicas que tenham por objeto a geração de empregos, renda e desenvolvimento econômico e social do Município, mediante investimentos dos quais resultem a implantação ou expansão de unidades industriais, comerciais e de prestação de serviços.

Art. 16. Constituem recursos do PROMDES:

I – os destinados na Lei Orçamentária Anual ou em Créditos Adicionais;

II – os provenientes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos firmados entre o Município e entidades ou órgãos públicos da administração direta e indireta ou empresas privadas, destinados aos fins do programa;

III – os destinados por qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;

IV – outros que lhe forem destinados por Lei.

Art. 17. Todo e qualquer incentivo ou benefício previsto nesta Lei somente poderá ser concedido se existirem recursos financeiros alocados ao PROMDES.

Art. 18. A administração do PROMDES será exercida pelos secretários municipais ou ocupantes de cargos correlatos das áreas de fazenda e de desenvolvimento e planejamento econômico, constantes à estrutura administrativa municipal.

CAPÍTULO V DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - COMDES

Art. 19. Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - COMDES como órgão de assessoramento do Prefeito Municipal, com o objetivo de fomentar, discutir e sugerir a adoção de medidas para o desenvolvimento econômico e social do Município, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Compete ao COMDES:

I – sugerir políticas de desenvolvimento econômico, industrial e empresarial no Município em consonância com a política global das demais esferas de governo;

II – aconselhar a adoção de diretrizes e normas para a execução do programa previsto nesta Lei, desde que não conflitante com os estaduais e nacionais;

III – integrar os esforços do setor público com os da atividade privada para o fortalecimento e consolidação do desenvolvimento econômico e social do Município;

IV – identificar os setores prioritários para desenvolvimento econômico e social do Município;

V – estabelecer diretrizes com vistas à geração de empregos e renda;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALPINÓPOLIS
Governo do povo, cidade de todos.

- VI** – realizar estudos visando à identificação das potencialidades e vocação da economia do Município;
- VII** – identificar problemas e propor soluções para a geração de empregos e renda para o fortalecimento da economia local e estabelecendo diretrizes para a atração de novos investimentos;
- VIII** – opinar sobre convênios, acordos, termos de cooperação, ajustes e contratos com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- IX** – promover fóruns, seminários ou reuniões com o intuito de ouvir a comunidade sobre os temas de sua competência;
- X** – formular diretrizes para o estabelecimento de uma política de incentivos ou benefícios fiscais e tributários, dentre outros, visando a atração de novos investimentos, além da expansão, modernização e consolidação dos já existentes;
- XI** – elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 20. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – COMDES será composto por:

- I** – dois Secretários Municipais ou ocupantes de cargos correlatos das áreas relacionadas à fazenda pública e de desenvolvimento e planejamento econômico;
- II** – um representante da 196ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB de Alpinópolis, Seção de Minas Gerais;
- III** – um representante da Associação Comercial e Industrial de Alpinópolis;
- IV** – um Engenheiro Civil;
- V** – um representante do Sindicato dos Empregados da Prefeitura Municipal de Alpinópolis.

Art. 21. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – COMDES terá uma diretoria que será composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, eleitos entre os seus próprios membros para um mandato de um ano, permitida a recondução imediatamente após o seu término, para o mesmo cargo, por uma única vez.

Art. 22. As deliberações do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – COMDES serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente somente o voto de desempate.

Art. 23. O desempenho da função de membro do COMDES será gratuito e considerado de relevante interesse público.

Art. 24. Fica facultado ao Presidente do COMDES formular convites a secretários ou empresários para debaterem assuntos inerentes à política de desenvolvimento econômico e social do Município.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Os incentivos concedidos, sob qualquer de suas formas, serão sempre avaliados ou estimados em moeda corrente nacional e não poderão exceder a 30% (trinta por cento) do investimento direto feito pelas empresas ou pessoas beneficiárias.

Parágrafo único. No caso de serem concedidos incentivos fiscais, como a isenção de tributos municipais, os respectivos valores serão anualmente mensurados para fins de controle do limite estabelecido neste artigo e uma vez atingido o valor máximo, os benefícios fiscais cessarão a partir do mês ou exercício financeiro seguinte ao em que for atingido o teto.

Art. 26. Na concessão dos incentivos previstos nesta Lei será dada preferência a empreendimentos que não ocasionam degradação ambiental.

Parágrafo único. Nenhum estabelecimento incentivado nos termos desta lei poderá ser implantado e entrar em funcionamento sem o devido licenciamento ambiental, quando for necessário

Art. 27. Para atendimento ao disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, por decreto, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), classificado nas seguintes dotações orçamentárias:

02.03.01 Departamento Municipal de Fazenda
04.334.XXXX.2.XXX. Implementação de ações de incentivo ao desenvolvimento econômico e social

339030 Material de consumo	R\$8.000,00
339036 Outros serviços de terceiros -Pessoa Física	R\$20.000,00
339039 Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica	R\$22.000,00

Art. 28. Para cobertura do Crédito Adicional Especial do artigo anterior, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a anular o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) da seguinte dotação orçamentária:

02.04.03 Departamento Municipal de Educação e Cultura
12.361.1201.1.061 CONSTR.,AMPL. E REFORMA DE
QUADRAS ESCOLARES
449051 OBRAS E INSTALACOES R\$ 50.000,00
Ficha nº 146



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALPINÓPOLIS

Governo do povo, cidade de todos.

Art. 29. Esta Lei autoriza a atualizar e/ou reajustar, naquilo que for necessário, as Leis n.ºs 2.239 de 2 de julho de 2020 (Diretrizes Orçamentárias – LDO – Exercício 2.021), 2.275 de 29 de dezembro de 2020 (Lei Orçamentária Anual – Exercício 2021) e 2.158 de 21 de dezembro de 2017 (Plano Plurianual – PPA – Exercícios: 2018/2021) e suas alterações.

Art. 30. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar, por decreto, o saldo da dotação orçamentária referente ao Crédito Adicional Especial ora criado em até 20% (vinte por cento), se necessário.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alpinópolis, em 23 de agosto de 2021.


RAFAEL HENRIQUE DA SILVA FREIRE
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALPINÓPOLIS

Governo do povo, cidade de todos.

Gestão 2021 – 2024

CÂMERA MUNICIPAL DE ALPINÓPOLIS - 25/08/21 16:13 - 09



Alpinópolis, 23 de agosto de 2021.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

É com grata satisfação que encaminhamos para apreciação, deliberação e votação dos senhores Vereadores o Projeto de Lei n.º 032/2021, que “dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento Econômico e Social do Município de Alpinópolis e cria o Programa de Desenvolvimento Econômico e Social”.

Pretendemos com o projeto de lei em análise incentivar e fomentar o desenvolvimento econômico e social no Município de Alpinópolis, visando a geração de novos empregos e rendas.

Para isso é necessário que tenhamos uma norma municipal que venha traçar as regras para que possamos conceder às empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços, bem como aos produtores rurais os incentivos e benefícios fiscais para implantação de seu empreendimento em nossa cidade.

E já estamos sendo procuradores por empresários que pretendem se instalar em nosso município, sendo certo que os benefícios serão estendidos preferencialmente aos empreendedores da nossa cidade, obviamente desde que todos atendam às exigências previstas neste projeto de lei.

Acompanha este Projeto de Lei o documento anexo, atestando o preenchimento das exigências previstas nos incisos I e II, do art. 16 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Assim, aguarda-se que Vossas Excelências aprovem o presente Projeto de Lei, pedindo que a sua tramitação se dê em caráter de urgência, convocando-se os senhores vereadores para uma sessão extraordinária para deliberarem e votarem esta matéria, em data a ser designada pela presidência desta Casa Legislativa, de acordo com o que dispõe o art. 85, XXXIV da Lei Orgânica Municipal.

O pedido de urgência tem fundamento no disposto no art. 212, § 1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sem outro motivo especial, firmamo-nos com elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.



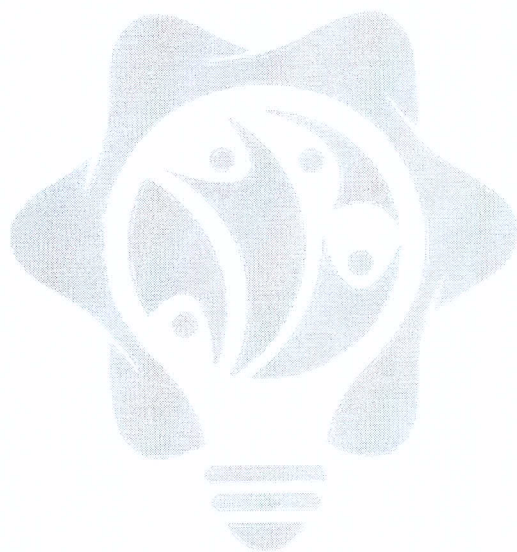
RAFAEL HENRIQUE DA SILVA FREIRE
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALPINÓPOLIS
Governo do povo, cidade de todos.

Em anexo:

Declaração firmada pelo contador do município e pelo Prefeito Municipal acerca do preenchimento das exigências previstas nos incisos I e II, do art. 16 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALPINÓPOLIS

Governo do povo, cidade de todos.

Gestão 2021 - 2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALPINÓPOLIS

Governo do povo, cidade de todos.

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Objetivando atender o disposto no artigo 16, I, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, segue a estimativa de impacto orçamentário financeiro relativo ao Projeto de Lei nº 032, de 23 de agosto de 2021 que “Dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento Econômico e Social do Município de Alpinópolis, cria o Programa de Desenvolvimento Econômico e Social e autoriza abertura de crédito especial às dotações que menciona”.

Especificação	2021	2022	2023
Presente despesa	R\$50.000,00	R\$150.000,00	R\$150.000,00
Previsão Orçamentária	R\$ 49.707.000,00	R\$ 48.790.880,00	R\$ 48.865.780,00
Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro	0,1005%	0,3074%	03069%

Elisângela Nascimento Vilela
CRC MG 112269/O-1

Praça Cônego Vicente Bianchi, nº 107, Bairro Centro
Alpinópolis-MG/CEP 37.940-000

(35) 3523-1808 ou (35) 3523-2791
prefeitura@alpinopolis.mg.gov.br




PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALPINÓPOLIS
Governo do povo, cidade de todos.

Declaração

2
Declaramos, em atendimento ao que dispõe o artigo 16 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, que a geração das despesas referente ao Projeto de Lei nº 032, de 23 de agosto de 2021, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária de 2021, e compatibilidade com o Plano Plurianual, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Alpinópolis, 24 de agosto de 2021.


Rafael Henrique da Silva Freire
Prefeito do Município de Alpinópolis/MG